

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL- SP

**CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1133/2022**

Objeto: Oobjeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO / CALÇADA / PISO DE CONCRETO, em atendimento à Prefeitura Municipal de Pilar Do Sul, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

OBRESKO OBRAS DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.296.454/0001-48, com sua sede estabelecida na Rua Carlos Cardoso, 531 Jardim Mesquita Itapetininga/SP CEP: 18213-540, neste ato representada por seu representante legal, **FABIO DOS SANTOS ROCHA**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG n. 28.992.368-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 258.881.698-38, infra-assinado, vem, tempestivamente e com o costumeiro respeito, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa **VIRA ENGENHARIA LTDA**, no vertente pregão o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

No Relatório de Disputa do Pregão Presencial, consta que na Sessão realizada em 26 de abril de 2022, após registro da intenção de recursos pela ora Recorrente VIRA ENGENHARIA LTDA, em desfavor da Classificação e Habilitação da empresa **OBRESKO OBRAS DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI**, foi concedido o prazo, de 03 (três) dias úteis após a apresentação do recurso administrativo apresentado pela empresa **VIRA ENGENHARIA LTDA**. Prazo que se findará em 04 de maio de 2022. Portanto, plenamente tempestivo o recurso ora interposto.

DAS RAZÕES PARA MANTER A DECISÃO

A empresa **VIRA ENGENHARIA LTDA**, foi inabilitada no certame licitatório. Sucede que a recorrida deixou de apresentar no momento da habilitação o documento listado do item **7.1.4.3** do Edital em questão. A SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL- SP, de forma assertiva inabilitou a recorrida, conforme listado no item **7.2.6**.

De acordo com as regras editalícias, **TODOS os PARTICIPANTES SEM EXCEÇÃO DEVERIAM** apresentar o documento listado no item **7.1.4.3**.

É sabido, que Empresas interessadas em participar de uma licitação devem atender a uma série de requisitos, contidos em um documento chamado de Edital de Licitação.

Certo também, é que entre a data de Publicação do Edital e a realização da Sessão Pública, a Lei estabelece um intervalo mínimo em dias, com o objetivo não apenas para dar Publicidade do Ato Administrativo.

Mas também, possibilitar que as Empresas interessadas no objeto do futuro contrato, possam obter o Edital, analisá-lo de maneira criteriosa e tomar

conhecimentos de todas as exigências, **PREPARAR TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS** e entregar no prazo descrito no edital.

Conforme item **7.1.4.3 o documento citado no item é obrigatório**, ou seja, informação mais clara do que esta, **impossível!!!** Não podendo a Empresa **VIRA ENGENHARIA LTDA**, alegar desconhecimento.

Cabe aqui reforçar, que a Empresa Recorrida, teve tempo suficiente para analisar e preparar os documentos.

Logo, não se pode aceitar que uma licitante que agiu com desídia, falta de atenção, seja beneficiada no Certame em detrimento das Empresas que se atentaram e preparam seus documentos de habilitação, em estrita conformidade com o exigido no Edital.

Sra Pregoeira, é lição comezinha que "**o edital é a lei da licitação**", já que, de forma pormenorizada, prevê as regras que disciplinam o certame, como uma garantia dos princípios fundamentais administrativos, em especial o da impessoalidade, moralidade e eficiência, expressão concreta, ainda, da segurança jurídica, para os licitantes e para toda a sociedade.

Cuida-se do chamado "**princípio da vinculação ao instrumento convocatório**", norma de status constitucional, com assento no inciso XXI do art. 37 da CF/88, que impõe o "processo de licitação pública que assegure condições iguais de condições a todos os concorrentes", o que pressupõe a sujeição a regras uniformes e previamente conhecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está também consagrado no art. 3º da Lei Geral de Licitação (Lei Federal nº 8.666/1993), submetendo todos os envolvidos, seja a Administração Pública licitante, sejam os próprios interessados na licitação/proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do Edital ou Instrumento Convocatório.

Não por acaso que o art. 41 desse mesmo diploma normativo geral estabelece que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se **acha estritamente vinculada**.

Nos sábios ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES: "a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o

modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41)." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" 40ª ed. Ed. Malheiros

E ainda,

"O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, em virtude do qual a **Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito.**" (grifei JOÃO DE MENEZES NIEBUHR "Licitação Pública e Contrato Administrativo" 2ªed. Ed. Fórum p. 257).

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina: "**O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública**". (pág. 382).

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis

Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. **Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2.** Remessa oficial a que se nega provimento.

Não é diferente o Entendimento do Tribunal Bandeirante:

“O Edital vincula todos os participantes do concurso. É a lei do certame no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante. O não preenchimento dos requisitos exigidos implica inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação...” (AC nº 1048199-52.2015.8.26.0053 v.u. j. de 13.07.17 Rel. Des. VERA ANGRISANI).

E, **“Assim, considerando o descumprimento das condições exigidas para a habilitação, previstas no respectivo Edital, tem-se que a inabilitação da referida pessoa jurídica, era a medida que se impunha.”** (AC nº 4002148-38.2013.8.26.0590 v.u. j. de 21.07.17 Rel. Des. FRANCISCO BIANCO).

Portanto é vedado à Administração usar de discricionariedade para incluir ou desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Como dito alhures, as licitantes quando decidem participar de uma licitação **TEM O DEVER** de cumprir todos os requisitos do Edital de Licitação.

Entre os deveres obrigatórios, está o de apresentar na data estipulada todos os documentos solicitados no edital.

Desta forma, não tem a licitante a faculdade de escolher qual requisito cumprir ou deixar de cumprir, ou ainda, quando e como apresentar os documentos.

Certo também, que o Edital não permite a entrega dos documentos de habilitação de forma parcelada.

De outro turno, não também a Administração a Discricionariedade para alterar as regras de disputa durante o Certame.

Importante frisar, ainda, que caso a Recorrida, tivesse alguma dúvida sobre a maneira e forma de apresentação dos documentos e ainda quais os documentos que deveria apresentar, ela poderia ter utilizado a seu favor da solicitação de esclarecimentos.

E ainda, caso entendesse existir alguma exigência ilegal, poderia realizar a Impugnação do Instrumento convocatório.

Entretanto, quedou-se inerte, demonstrando aceitação e conhecimento de todas as regras editalícias.

Logo diante, de todo exposto, merece a decisão que declarou inabilitada a Empresa **VIRA ENGENHARIA LTDA** ser mantida.

DOS PEDIDOS

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **VIRA ENGENHARIA LTDA** no presente certame, em face de comprovação do não atendimento do item **7.1.4.3** do edital, sob pena de violação aos referenciados Princípios da Legalidade; da ISONOMIA, da IGUALDADE, do julgamento objetivo e da Vinculação ao instrumento convocatório, da Segurança jurídica.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Ilustríssima Pregoeira, mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Itapetininga, 04 de abril de 2022



Fábio dos Santos Rocha
Engenheiro Civil
CREA/SP nº 5070179085